

**EXMO SR. SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE RECURSO MATERIAIS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POSUO ALEGRE/MG.**

RECEBIDO
07/09/19
Resp. Adriana
13:00

Ref.: Pregão Presencial 112/2018.

Modalidade: Menor Preço

Ato Administrativo de Rescisão Contratual Unilateral.

LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA, pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 31.092.089/0001-97, com sede a Rua Madre Iluminata, nº: 357, Bairro Santo Antonio itabirito/MG. Cep. 35.450-000 vem, tempestivamente, por seu sócio e representante legal que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

RAZÕES DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

8

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal que seja recebido o Recurso Administrativo para análise das seguintes questões de mérito:

Neste ato o RECORRENTE, Requer que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Pouso Alegre, para o certamente licitacional, o RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial em 21/12/2018, oriundo do Edital.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA**, no dia do julgamento da habilitação, o RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Declarado vencedor, conforme Ata de nº: 156, devidamente Homologada em 16/01/2019, pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, a sr^a. Leila de Fátima Fonseca da Costa.

Contrato 06/2019 devidamente assinado pelas partes em 17/01/2018;

Porem, em 28/01/2019 foi encaminhado pela Sr^a Terezinha Coutinho Pereira da Cunha – Superintendente Educacional, nomeada como Secretária Municipal de Educação e Cultura Interina conforme Portaria nº: 3.735 de 14/01/2019 ao Dr. Leandro Correa de Oliveira Superintendente de Gestão de Recurso Materiais onde que a mesma declina uma série de supostas não conformidades, especificações e documentações que segundo ela no próprio texto foi comunicado por “*e-mail*” entendendo por mera liberalidade que o prazo sendo não suficiente para as adequações sob a alegações de que as aulas terão início em 07/02/2019 haverá uma necessidade de uma “**Licitação Emergencial**”.

Em ato contínuo no mesmo dia 28/01/2019 (Conf., Fls 550) que compõe este Recurso foi aberto um Processo de Rescisão Contratual Unilateral conforme Documento enviado pelo Sr. José Mariso Vilela – Gerente de Transporte Escolar para o Departamento de Licitação e Recursos Materiais.

Sendo que já no dia 29/01/2019 foi Publicado no Diário Oficial do Município (DOM) a Rescisão Contratual Pregão nº: 112/2018.

Sendo imediatamente convocado a 2^a Licitante – LUCIANO ALVES MOREIRA COUTINHO em 30/01/2019 que teria um prazo de 24 horas para se manifestar e que diante do silêncio seria e como foi convocada a 3^a Licitante.

Sendo assim mediante inércia do 2º colocado foi em 31/01/2019 convocado o 3º colocado VIAÇÃO SANTA RITA, CNPJ: 18.054.255/0001-00.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, ao RECORRENTE não foi concedido nenhum direito de Defesa a fim de suprir as não conformidades e todas alegadas foram devidamente corrigidas.

Alegam que foi dado um “*prazo hábil*” o que não é verdadeiro. Uma vez que o RECORRENTE em nenhum momento teve qualquer retorno por parte da Secretaria de Educação ou do Superintendente de Gestão de Recursos Materiais do Município.

Na verdade todas as não conformidades foram devidamente sanadas, os veículos em total conformidade com o Edital assim como toda a documentação do Certame devendo ser validado.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade**.

Além disso, o RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Não devendo neste caso a RECORRENTE ter seu contrato rescindido sendo duramente penalizada de maneira Unilateral sem nenhum direito de Defesa Ferindo o Princípio Constitucional. **PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**.

Diante da falta de prazo legal que não foi concedido ao RECORRENTE, Requer que seja tornado sem efeito o ato que Rescindiu de maneira Unilateral sendo que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Neste sentido, entendendo que tal rescisão contratual foi ilegal REQUER que seja tornado sem efeito e dado ao recorrente direito de defesa e mostrar que atendeu todas as exigências do Edital. Respeitando o Direito do Recorrente que ganhou o certame ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4 – DO PEDIDO

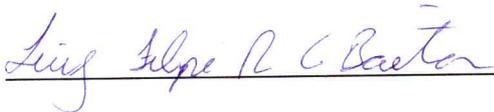
Assim, diante de tudo ora exposto, o RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se o RECORRENTE como habilitado para prosseguir com o Contrato de nº: 112/2018, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Pouso Alegre, 07 de Fevereiro de 2019.



LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA

